



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000346/96-16  
Recurso nº. : 117.387  
Matéria : IRPJ – Ex: 1995  
Recorrente : CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES - ME  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 14 de outubro de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.657

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –  
INAPLICABILIDADE – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não é cabível a multa  
quando a declaração é apresentada antes de qualquer procedimento fiscal,  
em face da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES - ME,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA  
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO  
NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000346/96-16  
Acórdão nº. : 104-16.657  
Recurso nº. : 117.387  
Recorrente : CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES - ME

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face à decisão monocrática que manteve o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício 1995, ano-calendário 1994.

Através da impugnação de fls. 09 o sujeito passivo requer a improcedência do lançamento, vez que apresentou a declaração espontaneamente, razão pela qual requer a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Às fls. 11/13, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG decidiu pela manutenção da exigência, sustentando, em síntese, que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável aos casos de obrigação tributária acessória.

Irresignado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando os termos de sua impugnação (fls. 18).

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13637.000346/96-16  
Acórdão nº. : 104-16.657

**VOTO**

**Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator**

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A matéria em exame refere-se à correta aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no exercício de 1995.

A solução da controvérsia está intimamente ligada à correta interpretação do artigo 88, da Lei nº 8.981/95 em harmonia com o instituto da denúncia espontânea, este último disciplinado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Como é sabido, as relações entre os sujeitos da obrigação tributária não se restringem ao pagamento do tributo. Além disso, o sujeito passivo está obrigado às prestações positivas e/ou negativas no interesse da administração tributária.

Surgem, pois, as obrigações acessórias, na forma descrita no art. 113, § 2º do CTN, nas quais se inclui a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

É claro que a fixação de prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual possui uma razão de ser, sob pena do esvaziamento total desta obrigação acessória, que constitui verdadeira prestação positiva no interesse da Administração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000346/96-16  
Acórdão nº. : 104-16.657

Contudo, a interpretação do dispositivo legal em análise não pode afastar a possibilidade do cumprimento da obrigação na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, **se for o caso**, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

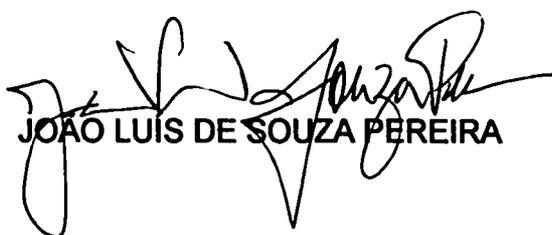
Como se vê, o próprio instituto da denúncia espontânea admite o cumprimento *a posteriori* de obrigações da qual não decorra, necessariamente, o pagamento de tributos.

Nesta ordem de idéias, não há como prevalecer a interpretação do art. 88, da Lei nº 8.981/95 que determina o lançamento da multa pelo simples não atendimento do prazo previsto, sem possibilitar o cumprimento da obrigação antes de iniciado qualquer procedimento administrativo.

A propósito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já apreciou a matéria, conforme Acórdão CSRF/01-02.369.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de afastar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração no exercício de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998

  
JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA